



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Justiça e Redação – CJR

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 008 DE 2022

(Do Poder Executivo)

Institui o Plano Municipal de Mobilidade de Eldorado do Carajás – PlanMob, e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, e dá outras providências.

Autora: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha - MDB

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 008/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende instituir o Plano Municipal de Mobilidade de Eldorado do Carajás – PlanMob, e estabelecer as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

Em 13/07/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretaria

Em 14/07/2022 foi encaminhado ao Diretor Legislativo para os trâmites legais.

Em 15/07/2022 a Preposição foi disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, fornecido pelo Interlegis, sendo acessível por qualquer cidadão, o que inclui qualquer interessado ou vereador.

Ainda nesta data foi encaminhado para todos os vereadores na forma digital, e encaminhado na forma digital no grupo das Comissões Temáticas pertinentes ao tema.

Em 20/09/2022 foi confeccionado o Parecer Técnico Legislativo opinando pela constitucionalidade, legalidade e na técnica legislativa apresentou correções, e quanto ao mérito pela aprovação, sendo ainda nesta data encaminhado ao Departamento Jurídico.

Em 21/09/2022 foi confeccionado o Parecer Jurídico opinando pela constitucionalidade, legalidade e na técnica legislativa apresentou singelas correções.

É o relatório.

II – ANÁLISE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Iniciativa: Conforme os pareceres técnicos desta Casa de Leis, a iniciativa resta enquadrada no novíssimo artigo 47-A, inciso I, alínea “d” da Lei Orgânica do Município. Qual cito:

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

I - disponham sobre: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)*

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)*

Aspecto legal: Este encontra-se amparo na Constituição Federal em seu art. 30, I, e pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município pelo já citado artigo 47-A, I, “d”, e observa às exigências da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2021). Desta forma, entende esta Relatoria que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade, não contrariando os preceitos legais.

Técnica legislativa: no mérito não há o que se alterar, porém apenas pequenas correções na técnica legislativa qual passamos a demonstrar:

O Projeto de Lei 008/2022 não encontra-se adequado nos termos da Lei Complementar nº 95/98 e Decreto nº 9.191/2017 de âmbito Federal, assim aponto as seguintes correções:

1ª Correção: numeração cardinal dos artigos devem estar acompanhadas de ponto. Conforme prescreve o art. 10 da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

De forma mais explicada, é o Decreto nº 9.191/2017 de âmbito Federal, em seu art. 15, inciso I, que descreve:

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

Nos artigos cardinais, todos devem vir acompanhados de “ponto”. Sendo nos artigos: Art. 10., Art. 11., Art. 12., Art. 13., Art. 14. e Art. 15.

2ª Correção: Alíneas devem iniciar em letras minúsculas. Conforme expõe o art. 10, IV da Lei Complementar 95/98, *in verbis*:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

[...]

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, **as alíneas por letras minúsculas** e os itens por algarismos arábicos; (grifos nosso).

Comando reforçado no Decreto nº 9.191/2017 em seu art. 15, inciso

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

[...]

XII - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula;

b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou

c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo; (grifos nosso).

Desta forma, deve-se corrigir as alíneas para iniciarem seu texto de lei em minúscula, sendo especificamente no art. 9º, nas alíneas dos incisos II ao X.

Desta forma, será feita as correções expostas acima, para que esteja o projeto observando a boa técnica legislativa.

III – VOTO DO RELATOR



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e estará observada a boa técnica legislativa.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 22 de setembro de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião às 10h30min no dia 22 de setembro de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do Relator. Resultando assim pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito pugna-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 008 de 2022 de iniciativa do Executivo.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD
Membro